



Número: **8000820-62.2023.8.05.0194**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO**

Última distribuição : **24/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estupro, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Civil do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
DEIBSON ARAUJO SANTOS (REU)	IZA GABRIELA BASTOS LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
Q. C. S. S. (VITIMA)	
CAMILA VITORIA SOARES SANTANA (TESTEMUNHA)	
ALEXSANDRO FERREIRA SANTANA (TESTEMUNHA)	
LUCINEIDE PAULINA SOARES (TESTEMUNHA)	
IGOR FERREIRA BORGES (TESTEMUNHA)	
JEFERSON CARLOS FERREIRA BORGES (TESTEMUNHA)	
HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42827 5370	24/01/2024 22:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000820-62.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADEO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEIBSON ARAUJO SANTOS
Advogado(s): IZA GABRIELA BASTOS LIMA (OAB:BA66194)

SENTENÇA

## DO RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, no uso das suas atribuições constitucionais, em desfavor de DEIBSON ARAUJO SANTOS, qualificado nos autos, pela suposta incursão nos tipos descritos no art. 213, § 1º, do Código Penal, c/c o art. 243 da Lei n.º 8.069/90 - ID. n.º 405360534 - Pág. 1.
2. Narra a exordial que, no dia 16 de julho de 2023, por volta das 23h15, no Restaurante “Sabor do Nordeste”, nesta Comarca, o Réu, mediante violência e grave ameaça, constrangeu a menor a ter conjunção carnal, bem como forneceu bebida alcoólica a adolescente.
3. Narra ainda a denúncia que, após encontro com o Réu em bar da localidade, aquele comprometeu-se a levar a menor para sua residência. Contudo, alegou a necessidade de antes dirigir-se ao Restaurante “Sabor do Nordeste”, de propriedade de sua família, para pegar um objeto.
4. Ao chegar no local, conforme exposto pelo órgão Ministerial, o Réu pediu para a vítima entrar no local, que prontamente recusou, momento em que o denunciado lhe puxou pelo braço, colocando-a para dentro e fechou a porta.
5. Após, o imputado passou a tirar a roupa da vítima, enquanto ela pedia para ele não fazer aquilo. Assim, teria jogado a vítima ao chão, momento em que teria batido com a cabeça e em razão da pancada, ficando inconsciente. Em seguida, ao recobrar a consciência após o desmaio, a vítima viu-se ajoelhada, com o rosto no chão, estando o denunciado agarrado em seus cabelos, e com a outra mão nas



suas costas, mantendo relações sexuais sem o seu consentimento.

6. A denúncia é acompanhada de Inquérito Policial instaurado sob o n.º 37005/2023 - ID. n.º 401113317, Pág. 8; Termos de Declaração - ID. n.º 401113317, Pág. 11-16; Termo de Qualificação e Interrogatório - ID. n.º 401113317, Pág. 17-18; Laudo Pericial de Constatação de Conjunção Carnal - ID. n.º 401113317, Pág. 19-20; Fotografias e demais prints das conversas mantidas entre o Réu e a menor - ID. n.º 401113317, Pág. 21-32.

7. Representou a Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva do Réu e em prol da produção antecipada de prova, concernente ao depoimento especial da menor - ID. n.º 401113317 - Pág. 1-7.

8. Instada a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento dos pedidos - ID. n.º 401413814 - Pág. 1-2.

9. A defesa, devidamente constituída mediante instrumento de procuração de ID. n.º 401318305 - Pág. 1, juntou manifestação, apontou os bons antecedentes do Réu e documentos comprobatórios, bem como requereu a juntada dos laudos periciais. - ID. n.º 401652386 - Pág. 1.

10. Em decisão de ID. n.º 401532932 - Pág. 1, este Juízo entendeu pela pertinência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, deferindo, em tempo, o pedido de produção antecipada de prova.

11. Com a designação da data de audiência para colheita de depoimento especial - ID.n.º 401947167 - Pág. 1, manifestaram-se o Ministério Público (ID. n.º 402600933 - Pág. 1) e a Defesa (ID. n.º 402665826 - Pág. 1), fazendo a juntada de quesitos a serem questionados.

12. Imediatamente após, procedeu o Ministério Público com a juntada de diversas fotografias da vítima, bem como guia de atendimento hospitalar, que, conforme o exposto pelo órgão, prestam-se a robustecer o arcabouço probatório - ID. n.º 402754525 - Pág. 1.

13. Audiência para colhimento de depoimento especial em ID. n.º 403052120 - Pág. 1, estando presente a vítima, o MM. Juiz, o representante do Ministério Público e o psicólogo nomeado, LUCAS EVANGELISTA DA SILVA SANTOS.

14. Juntada de fotografias concernentes ao Laudo Pericial em ID. n.º 403786626 - Pág. 1.

15. Manifestação da defesa sobre o laudo pericial em ID. n.º 403802478 - Pág. 1-2.

16. Denúncia recebida por este Juízo em 17 de agosto de 2023 - ID. n.º 405447392 - Pág. 1-4.

17. Ofício expedido à Secretaria de Saúde de Pilão Arcado/BA, juntado em ID. n.º 405506435 - Pág. 2.



18. Em ID. n.º 406748154 - Pág. 3, entende este Juízo, mais uma vez, pela indeferimento da prisão preventiva e manutenção das medidas cautelares diversas da prisão já aplicadas.

19. A defesa apresentou Resposta à Acusação em ID. n.º 407319633 - Pág. 1, requerendo, preliminarmente, a absolvição sumária do Réu e discutindo questões próprias de mérito.

20. O recebimento da denúncia foi ratificado em decisão de ID. n.º, oportunidade na qual foi designada audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 06 de setembro de 2023, conforme demonstra Ata de ID. n.º 408990800 - Pág. 1.

21. Em manifestação de ID. n.º 409083884 - Pág. 1, reiterou o Ministério Público o requerimento em prol da prisão preventiva do Réu.

22. Em Alegações Finais, o *Parquet* pugnou pela condenação do Réu nos termos da denúncia - ID. n.º 409437063 - Pág. 1-17.

23. A Defesa, por sua vez, em Memoriais, requereu a absolvição do Réu, em decorrência ao *in dubio pro reo*.

24. Certidão negativa de antecedentes em ID. n.º 409670335 - Pág. 1.

25. Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da materialidade e autoria.**

15. Conforme o disposto em narrativa acusatória, imputa-se ao Réu a prática dos delitos previstos no art. 213, §1º, do Código Penal, c/c o art. 243 da Lei n.º 8.069/90.

16. No estudo destes cadernos processuais, percebo que os elementos de informação e probatórios são suficientemente aptos ao que se propõem: indicar a materialidade e autoria criminosa, motivo pelo qual assiste razão à pretensão punitiva movida pelo Ministério Público. Explico.

17. Nos termos do art. 213 do Código Penal, pratica o crime de estupro aquele que **“constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”**, prevendo o §1º deste artigo que **“se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos”**, deverá ser aplicada a pena de 8 (oito) a 12 (doze) anos de reclusão.



18. Ato contínuo, descreve o art. 243 da Lei n.º 8.069/90, que poderá sofrer detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aquele que “vender, **fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica** ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”.

19. Analisando o caderno processual, penso haver robusta prova da materialidade das condutas imputadas ao Réu. Não obstante tenha sido a constatação pericial de ID. n.º 402754527 inconclusiva quanto à presença de lesões próprias a violência sexual sofrida, não há óbice quanto à verificação da materialidade delitiva, visto que, como se sabe, nem sempre os atos libidinosos deixam vestígios, sendo pertinente que, nestes casos, a materialidade venha a ser comprovada por meio dos depoimentos da vítima em paralelo aos das testemunhas.

19. Neste sentido, mister pontuar que, em circunstâncias similares, têm entendido a jurisprudência pelo valor probatório da vítima para a comprovação da **materialidade** nos crimes sexuais, revelando-se como elemento capital na formação da opinião delitiva, ao considerarmos que se tratam de fatos que, ordinariamente, ocorrem de forma velada, sem a presença de testemunhas oculares. (STJ, HC n. 287.682/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5.ª TURMA, julgado em 05/06/2014, *DJe* de 17/06/2014).

20. No caso em comento, vastos são os detalhes colhidos nos depoimentos dos pais e irmã da ofendida, dos amigos do Réu e os cedidos pela própria vítima, que, ao ser submetida a depoimento especial, narra de forma pormenorizada as circunstâncias em que se deu o ato criminoso, sendo, a seu turno, corroborada pelas demais informações contidas nestes autos.

20. Desta forma, depois de reiterada análise sobre os fatos, estes que foram postos em paralelo com as imputações realizadas em exordial acusatória e demais provas produzidas no curso processual, tenho que há a subsunção necessária a configurar incursão nas condutas criminosas indigitadas, razão pela qual a acusação deve prosperar. Pois bem.

25. A **materialidade e autoria** foram devidamente comprovadas, de forma similar, nos depoimentos e inquirições colhidos em Juízo, sendo corroborados pelos elementos informativos reunidos ainda em Inquérito.

26. Para o propósito assumido no intróito desta fundamentação, valho-me do depoimento especial da vítima, que, ao narrar a sucessão de acontecimentos do caso em Juízo, é contundente em apontar o Réu como aquele quem perpetrou



agressões sexuais contra si.

27. Com efeito, **a menor Q.C.S.S**, com 16 (dezesesseis) anos de idade à época dos fatos, em seu depoimento judicial, gravado virtualmente, narrou que ela e o Réu se conheceram após a sua genitora pedir para ela passar no Restaurante “Sabor do Nordeste”, de propriedade da família do acusado, e entregar uma quantia àquele, razão pela qual, segundo a menor, o Réu passou a tentar encontrar seu perfil nas redes sociais, seguindo-a posteriormente no *Instagram*.

28. Expõe ainda que conversaram pelo *Instagram*, após iniciativa do Réu, antes de se conhecerem pessoalmente, por cerca de 3-4 dias antes do crime. Logo após, decidiram marcar um encontro, a fim de se conhecerem pessoalmente, pelo o que resolveram ir ao Bar “7 Mares”, às 20h00m, sozinhos, em uma moto, tendo o Réu indo buscar a menor em casa, com o conhecimento e permissão dos seus pais.

28. Afirmou em Juízo que, no dia do crime, ao chegar no bar, após determinado período de conversa, outros 3 (três) amigos do Réu teriam se aproximado e sentado na mesma mesa para beber, enquanto a menor mexia no telefone celular. Por volta das 23h, diz ter pedido para ir embora, pelo o que o Réu disse que iria deixá-la em casa, de moto.

29. Relata que na volta para casa, o Réu se dirigiu ao Restaurante “Sabor do Nordeste”, lá chegando por volta das 23h (momento em que estava fechado), afirmando que iria buscar alguma coisa, razão pela qual a menor informou-o que esperaria fora do local.

30. Após o Réu entrar, teria retornado e dito que colocaria a moto para dentro do estabelecimento. A menor diz que, neste momento, pensou que iria embora com sua irmã, que trabalhava num quiosque e a aguardava para voltar para casa.

31. Contudo, narra à vítima que o Réu a convidou para entrar, afirmando que seria rápido. Aquela, por sua vez, recusou, por não haver razão para a sua entrada. Por isto, conforme seu relato, o Réu teria dito para a menor relaxar, que não iria demorar, puxando-a pelo braço direito, na região do antebraço.

32. Expõe que, na tentativa de resistir, fez força contrária para não entrar ao ser puxada, mas o Réu conseguiu movê-la para dentro, fechando a porta do local após e jogando-a no chão, machucando o lado esquerdo do seu rosto (testa e acima das bochechas), circunstância que a fez desmaiar, não se lembrando do que ocorreu em seguida. Informou que só recobrou a memória quando voltou a si, acordando, e



viu o Réu, totalmente nu, apalpando-a, rindo e a puxando pelos cabelos, com o seu rosto virado para baixo e joelhos no chão. Assevera que a mão do Réu estava em cima de suas costas, forçando-a para baixo, evitando que ela conseguisse levantar. Afirma que as áreas do rosto atingidas ficaram doloridas após o ato.

33. Diz que notou que o Réu estava praticando relação sexual com ela, afirmando que, após acordar, passou a sentir o ato. Afirma que pediu para ele parar (*“Para, por favor”*), ao passo que o Réu respondeu em sentido negativo (*“Parar?”*), rindo.

34. Ao finalizar o ato criminoso, o Réu, após ver as ligações feitas pelo pai da menor ao seu celular, se dirigiu ao banheiro para tomar banho, levando a chave da porta da frente com ele. Depois, teria se vestido e disse que iria levá-la para casa.

35. Relata a menor que agiu naturalmente, pois estava com medo de o Acusado fazer algo a mais contra ela, motivo pelo qual não ligou para ninguém, pois, considerando que a chave do local estava em posse do Réu, seria impossível a entrada de outra pessoa no recinto, logo, agiu normalmente para que, posteriormente, pudesse tentar o contato com alguém da família dela.

36. Diz que, ao ser levada do local, o Réu informou-lhe que conhecia o pai dela e sabia onde ele trabalhava. Ademais, informou que ela não teria sido a primeira vítima com quem ele cometia esses atos (*“Eu conheço seu pai, viu? Não vai dar nada não, porque minha mãe é do conselho. Você também não é a primeira”*).

37. Ao ser deixada em casa pelo Autor, contou o ocorrido para sua irmã (primeira pessoa a quem contou), pois aquela teria estranhado o comportamento da vítima. No dia posterior, sua irmã teria relatado os fatos à sua mãe, que foi ter com a menor e constatou os hematomas, levando-a à Delegacia.

38. Afirma ainda que teve sangramentos na região íntima, percebidos no dia posterior ao ocorrido, quando foi ao banheiro. E, em decorrência ao crime, dirigiu-se por 3 (três) vezes ao hospital, ficando internada em razão das lesões, que a faziam sentir muita dor no pé da barriga, costas, cabeça (que a impediam de dormir) e ansiedade.

39. Conta que, desde o ocorrido, sente muito medo de lugares fechados e de homens que, porventura, se aproximam. Diz que ficou mais calada após o ato, que não consegue dormir, pois ao começar a pegar no sono, volta a lembrar de todas as cenas do ato. Por fim, menciona que os seus joelhos estavam machucados, inchados e que continua sentindo dores nessa região.



40. Contudo, quanto a ingerir bebida alcoólica, nega que o tenha feito, informando que apenas o Réu serviu-se, bebendo algumas latinhas, que, contudo, não alteraram seu estado de consciência.

30. De mais a mais, os depoimentos das demais testemunhas de acusação ratificam a versão apresentada pela vítima, bem como aqueles prestados pelas testemunhas de defesa, que fundamentam as demais acusações.

**31. A declarante de acusação CAMILA VITORIA SOARES SANTANA, irmã da vítima,** em seu depoimento judicial, gravado virtualmente, narrou que, no dia do crime, a vítima, após chegar em casa, informou que não estava se sentindo bem. Que havia acontecido uma coisa muito estranha, pelo o que perguntou o que era, o que tinha acontecido, e se ela poderia falar.

32. Em resposta, teria a vítima respondido que o Réu tinha “pegado nela”. Que começou a chorar e a dizer que estava se sentindo enojada e não sabia bem o que estava acontecendo. Que a vítima não recordava de muita coisa, mas que ele tinha “ficado” com ela.

33. Relata que a vítima disse que depois que saíram do bar onde estavam, foi levada para o Restaurante “Sabor do Nordeste”, de propriedade da mãe dele, momento em que a menor, sua irmã, teria ficado lá fora, aguardando-o colocar a moto para dentro, acreditando que eles iriam a pé.

34. Logo após, segundo o narrado pela vítima, a testemunha informou que o Réu teria pedido para a vítima entrar, recebendo em resposta uma pronta recusa. Por tal razão, foi puxada pelo braço e obrigada a entrar no estabelecimento. Depois disso, diz que a vítima só lembrava de uma pancada, não recordando de outras coisas. Que relatou apenas evocar a memória do Réu por cima dela, que estava sentindo muita dor e que disse que não queria ter relações sexuais com ele. Que não permitiu nenhuma relação (nem vaginal, nem anal). A testemunha diz não saber bem a região, mas diz que a vítima afirmou estar “tudo doendo” e que estava com sangramento.

35. Que a menor disse que não iria contar para outra pessoa, porque estava com medo, pois o Réu falou que já tinha acontecido com outras meninas e que não tinha dado em nada, e tinha certeza de que, caso ela falasse alguma coisa, também não iria dar em nada, porque a mãe dele trabalha no CRAS. Ademais, teria a vítima pedido para que a testemunha não contasse sobre os fatos a outra pessoa, pois temia que o Réu fizesse alguma coisa contra. Contudo, a testemunha asseverou que iria falar, informando, no dia posterior, a sua genitora.



36. Quanto ao estado psicológico e emocional da menor após o crime, diz que, na noite do ato, a vítima não conseguia se acalmar e nem dormir, tendo de acompanhá-la no sono. Ato contínuo, expõe que a menor não se encontra psicologicamente bem, tendo de fazer o uso de medicamentos e que não está conseguindo dormir, vez que tem muitas crises de ansiedade, sendo necessário o acompanhamento por 2 (dois) psicólogos.

37. Comunica ainda que a vítima mostrou lesões no corpo, nas regiões da barriga, costas, nádegas, rosto e joelho. Que aquela não sabe dizer como se deram as lesões. Que viu a peça íntima que a irmã usava naquela noite e que continham vestígios de sangue e fezes. Que houve sangramento por mais 5 (cinco) dias.

38. Por fim, quanto ao oferecimento de bebidas alcoólicas por parte do Réu, diz que a vítima não falou se bebeu algo oferecido pelo Réu.

**39. Já os declarantes de acusação LUCINEIDE PAULINA SOARES, genitora da vítima, e ALEXSANDRO FERREIRA SANTANA, genitor da vítima, em seus depoimentos judiciais, gravados virtualmente, corroboram as informações expostas pela menor vítima e sua irmã, informando que, quanto ao seu estado psicológico, permanece está sendo acompanhada por psicólogo e que continua tomando remédios antidepressivos e para dores, porque ainda sente bastante dores de cabeça, sendo ainda acometida por febre frequente.**

40. Que a vítima ficou internada exclusivamente pelo sangramento e por conta da febre alta. Que aquela, após o crime, está completamente diferente. Que antes era ativa, jogava bola e capoeira, mas que, contudo, passou a não querer sair de casa e que quando o faz, o genitor tem de ficar observando. Diz que a vítima está depressiva e sendo acompanhada por 2 (dois) psicólogos. Que toma remédio para dormir, que tem crises e que, por conta delas, vai ao médico.

41. Já as testemunhas de defesa **IGOR FERREIRA BORGES** e **JEFERSON CARLOS FERREIRA BORGES**, em suma, afirmam que viram o Réu no dia do ocorrido, no bar “7 Mares”, sentado na mesa e acompanhado da menor. Que os dois estavam bebendo cerveja.

42. Ao fim, informam que foram embora ao mesmo tempo que o Réu e a vítima, não sabendo para onde eles se dirigiram.

**43. O Réu**, ao seu turno, quando questionado em Juízo sobre as acusações, as negou, informando que o ato sexual foi consentido pela vítima. Que ela entrou



espontaneamente no local. Que não a pegou pelo braço, nem a puxou para dentro, nem a forçou. Que após ela entrar, começaram a relação. Que não puxou os braços e nem prendeu a cabeça da vítima. Que ao chegar no Restaurante “Sabor do Nordeste”, após terem se encontrado no Bar “7 Mares”, a vítima estava sóbria e não aparentava embriaguez.

44. Em conclusão, afirma que não houve nenhum gesto mais intenso na hora do ato sexual, apenas tapas na região das nádegas. Que puxou os cabelos da vítima, mas não colocou a cabeça dela no chão, nem deu mordidas, nem murros. Que em nenhum momento a vítima demonstrou desconforto e nem sequer pediu para parar. Que a vítima não parecia demonstrar pressa. E, ao fim, relatou que a família da vítima não sabia que ela fazia uso de bebida alcoólica. Que a vítima relatou a ele que bebia e que saía muito com os amigos dela.

45. A par do todo, penso haver comprovações mais do que satisfatórias acerca da materialidade e autoria do crime, que apontam o Réu como protagonista das condutas denunciadas, **não sendo crível a posição adotada pela defesa, quanto à ausência de provas sobre os crimes cometidos.**

46. Embora o exame de corpo de delito seja obrigatório em casos de violência sexual que deixem vestígios, a materialidade do crime de estupro não se limita a esse tipo de prova. A palavra da vítima tem um grande valor probatório, podendo ser considerada suficiente para a condenação do Réu se houver outros elementos de prova que confirmem a existência do crime. (AZEVEDO. CORDEIRO. **Valoração da palavra da vítima em crimes de estupro.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação: São Paulo, v.9. n. 05. mai. 2023. ISSN -2675 –3375)

47. No caso, vê-se que a vítima, por se tratar de um crime traumático, não se dirigiu imediatamente à Delegacia de Polícia para denunciar o crime cometido, seja por medo, constrangimento, desespero, sentimento de culpa, e/ou receio das ameaças proferidas pelo Réu. Sendo assim, alguns vestígios da violência sexual podem ter sido perdidos e, por consequência, não identificados em avaliação pericial.

48. Logo, a palavra da vítima, aqui avaliada como contundente e coerente com as demais provas produzidas neste processo, tais como fotografias, depoimentos e informações sobre o seu estado psicológico e emocional, que, pontue-se, permanece inquestionavelmente abalado, sendo acometida por frequentes crises de ansiedade, sendo necessário o uso de medicamentos e acompanhamento psicológico por 2 (dois) profissionais, possui especial valor probatório (STJ. AgRg no AREsp 1594445/SP), razão pela qual vejo como inquestionável a solidez do arcabouço probatório produzido nestes autos.



49. Ademais, quanto ao crime de fornecimento de bebidas alcóolicas à menor, tenho, de igual forma, por ser verdadeira a imputação, dado que, conforme relatos testemunhais, a menor ingeriu cerveja enquanto acompanhada pelo Réu, maior de idade, no Bar “7 Mares”, não havendo o que se falar em ausência de provas de tal conduta.

49. Assim, diante de tudo o que foi exposto, entendo que a conduta do Réu se subsume formal e materialmente aos tipos penais imputados na denúncia, não existindo nenhuma circunstância que exclua o delito ou isente o Réu de pena.

47. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para, em consequência, **CONDENAR DEIBSON ARAUJO SANTOS** como incurso nas penas do art. 213, §1º, do Código Penal, c/c o art. 243 da Lei n.º 8.069/90.

### **DA DOSIMETRIA DA PENA - DO CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO**

48. Conforme previsão legal, a pena prevista para o crime do art. 213, §1º, do Código Penal, é de **8 (oito) a 12 (doze) anos** de reclusão.

#### **1ª FASE DA DOSIMETRIA**

49. Quanto à **culpabilidade**, é comum ao tipo e não merece desvalor.

50. **Sobre os antecedentes criminais**, inexistem anotações prévias.

51. No tocante à **conduta social e à personalidade do agente**, não há elementos nos autos que permitam a sua consideração.

52. **O motivo do crime é próprio à espécie.**

53. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, vez que o Réu se valeu das facilidades decorrentes de um encontro com a vítima para obrigá-la à prática dos atos sexuais.

54. **As consequências do delito** são normais à espécie.

55. O **comportamento da vítima** não prejudica o réu.

56. Portanto, fixo-lhe a **pena-base em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de**



**reclusão.**

## **2ª FASE DA DOSIMETRIA**

57. No presente caso, não há a incidência de agravantes ou atenuantes.

59. Assim sendo, mantenho a **pena intermediária em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

## **3ª FASE DA DOSIMETRIA**

60. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

61. Por fim, **fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

## **DA DOSIMETRIA DA PENA - DO CRIME DE FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE IDADE**

75. Conforme previsão legal, a pena prevista para o crime do art. 243 da Lei n.º 8.069/90 será de **2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa**, se o fato não constitui crime mais grave.

## **1ª FASE DA DOSIMETRIA**

76. Quanto à **culpabilidade**, é comum ao tipo e não merece desvalor.

77. Sobre os **antecedentes criminais**, inexistem anotações prévias.

78. No tocante à **conduta social e à personalidade do agente**, não há elementos nos autos que permitam a sua consideração.

79. O **motivo do crime** é próprio à espécie.

80. As **circunstâncias do crime** não são anormais.

81. As **consequências do delito** são normais à espécie.



82. O **comportamento da vítima**, não prejudica o Réu.

83. Portanto, fixo-lhe a **pena-base em 2 (dois) anos de detenção**.

## **2ª FASE DA DOSIMETRIA**

84. Não existem agravantes ou atenuantes.

85. Logo, mantenho a pena intermediária em **2 (dois) anos de detenção**.

## **3ª FASE DA DOSIMETRIA**

87. Inexistem, de forma similar, causas de diminuição ou aumento de pena.

88. Em virtude do todo, **fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção**.

## **DO CONCURSO MATERIAL**

89. Em observância à regra do art. 69 do Código Penal, **unifico a pena do Réu, fixando-a em 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de detenção**.

## **DA DETRAÇÃO**

90. Compulsando os autos, verifica-se que o Réu respondeu a totalidade do processo em liberdade.

91. Logo, deixo de promover a detração penal para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, porquanto irrelevante para esse fim.

## **DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA**

92. O regime de cumprimento da pena é o **fechado**, conforme art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

## **DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 44 E ART. 77 DO CÓDIGO PENAL**

93. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ter sido o crime praticado com violência, nos termos do art. 44, I, do Código



Penal. Incabível também o *sursis* da pena, previsto no art. 77 do Código Penal, diante do quanto da pena aplicada.

### **DA DISPOSIÇÃO DO ART. 387, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

94. O art. 387, §1º, do Código Penal reza que o Juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

95. No presente caso, após detida análise, verifico que o receio de violação da ordem pública, embora não seja inexistente, permanece bastante fragilizado, não havendo fundamento apto à decretação da prisão preventiva neste momento. Isso porque, além do fato de ter o réu respondido a este processo em liberdade, é inexistente qualquer fato novo que enseje sua segregação cautelar por ocasião desta sentença.

96. Por tais razões, **CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.**

### **DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS**

97. Com fundamento no art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o Réu ao pagamento de custas processuais.

### **DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS**

99. Deixo de estabelecer mínimo pecuniário de reparação de danos, conforme art. 387, IV do Código de Processo Penal, por não haver pedido expresso do Ministério Público, impossibilitando-se, assim, o exercício do contraditório efetivo.

**100. Determino a expedição de comunicado à vítima**, assistida por seus genitores, para fins do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

**101. Após o trânsito em julgado desta sentença**, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Comunique-se ao TRE-BA, para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF/88;
- c) Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais;
- d) Expeça-se a guia de execução do réu; e
- e) Promova-se a identificação de perfil genético, conforme art. 9º-A da Lei



n.º 7.210/84.

102. Anotações e comunicações necessárias.

103. Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Parte Recorrida para que oferte contrarrazões, no prazo da lei, e então remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de processamento, com as homenagens deste Juízo.

104. Não havendo recurso, archive-se com baixa.

**105. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.**

106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

*(assinatura eletrônica)*

**FRANK DANIEL FERREIRA NERI**

Juiz de Direito

